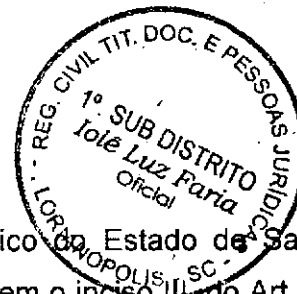


ACE 4286



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGESAN
FI 013
Rub. _____



RESOLUÇÃO AGESAN Nº 013, de 13 de Outubro de 2011

A Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina – AGESAN, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, do Art. 3º, da Lei Complementar nº 484 de 04 de janeiro de 2010,

Considerando a necessidade de disciplinar o relacionamento entre os prestadores de serviços de resíduos sólidos e os seus respectivos contratantes,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Resolução nº 013, que “estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de resíduos sólidos”.

§ 1º. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da AGESAN, a partir da data de sua publicação..

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sérgio José Grando
Diretor Geral

Silvio César dos Santos Rosa
Diretor de Regulação e Fiscalização

José Ari Vequi
Diretor de Assuntos Institucionais

Natureza do Título: Resolução
Protocolo nº: 338748
Registro nº: 324820, Livro B - 888, Folha 225
Ddu nº: Florianópolis, 08/05/2013. A Oficial
Emolumento isentado.
Seio Oficial de Fiscalização - Seio Isento - CYN76442-7711
Contrato nº: 08/05/2013. A Oficial
R. Valdir Ramos, nº 53 - sala 102/105
Centro - Florianópolis - CEP 88.010-430
Fones: (48) 3223-6131 (48) 3222-2920 (48) 3222-4383
E-mail: cartorio_registro@agesan.sc.gov.br

Rogério Cavallazzi
Escriturante

ACE 4287

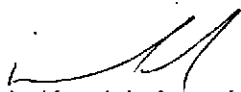
AGESAN
FI 02/31
Rub. 



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Içuriti Pereira da Silva
Diretor Administrativo



Marco Antônio Koerich Azambuja
Diretor Jurídico



EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 17444/2011-0. OBJETO: alteração de Fonte de Recurso CONCEDENTE: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Videira. CONVENIENTE: Município de Videira SC. Altera-se a cláusula segunda do convenio, onde passara a ser realizado pagamento através da fonte 0661 a partir de março de 2012. SIGNATÁRIOS: Sr Evandro Luiz Colle, pela Secretaria, Sr. Wilmar Carelli, pelo Município.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 17444/2011-0. OBJETO: alteração de Fonte de Recurso CONCEDENTE: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Videira. CONVENIENTE: Município de Videira SC. Altera-se a cláusula segunda do convenio, onde passara a ser realizado pagamento através da fonte 0661 a partir de março de 2012. SIGNATÁRIOS: Sr Evandro Luiz Colle, pela Secretaria, Sr. Wilmar Carelli, pelo Município.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO 18 864 /2011-6. OBJETO: Alteração por extinção da ação na programação financeira do Estado. CONCEDENTE: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Videira. CONVENIENTE: Município de Iomerê SC. A despesa correrá por conta da Unidade orçamentária 41094 Subação 11126, Fonte 0661 SIGNATÁRIOS: Sr Evandro Luiz Colle, pela Secretaria, Sr. Antoninho Baldissera pelo Município.

Regional de Xanxerê

CONTRATO N.º0007/2012
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2012
CONTRATANTE: SDR-XXE
CONTRATADA: BRASIL SUL ALIMENTOS LTDA
DO OBJETO: ITEM 03, 07,26
VALOR DO CONTRATO: R\$ 21.151,20 (vinte e um mil cento e cinquenta e um reais e vinte centavos)
DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA: Fonte: 124; Subfunção/Ação: 361/10206 e Elemento de Despesa: 339030
PRazo: 31 DE Dezembro 2012.
XANXERÊ, 07 de março de 2012
Pela Contratante: Carlos A. Colatto
Pela Contratada: Alberto Brnghanli da Silva

CONTRATO N.º0009/2012
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2012
CONTRATANTE: SDR-XXE
CONTRATADA: MARCELO CANELLO ME
DO OBJETO: ITEM 01,02,04,05,06,08,09,10,11,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,29,30,31,32
VALOR DO CONTRATO: R\$ 103.797,25 (cento e três mil setecentos e noventa e sete mil e vinte e cinco centavos)
DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA: FONTE: 124; SUBFUNÇÃO/AÇÃO: 361/10206 e ELEMENTO DE DESPESA: 339030
PRazo: 31 DE DEZEMBRO 2012.
XANXERÊ, 07 DE MARÇO DE 2012
PELA CONTRATANTE: CARLOS A. COLATTO
PELA CONTRATADA: MARCELO CANELLO

DISTRATO DE CONTRATO
Contrato Administrativo nº 028/2009
Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - XANXERÊ
Contratado: COOPERATIVA REGIONAL ALFA, representada pelo seu gerente SR. ALTAIR VIERIA DE ALMEIDA
Objeto: Locação de imóvel constituído para o Projeto Ambial para a E.E.B. Toldo Velho no município de Ipuaçú.
Data distrato: 01 de janeiro de 2012.
Xanxerê, 16 de fevereiro de 2012.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 17.678/2011-8
Aos doze dias do mês de março do ano de 2012, o Estado de Santa Catarina, doravante denominado ESTADO, ora CONCEDENTE, através da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - XANXERÊ, inscrita no CNPJ 05.628.039/0001-71, neste ato representada pelo seu Secretário de Estado, Senhor, CARLOS A. COLATTO e o MAREMA, com sede na Rua Vidal Ramos, 357 Cep 89860-000, ora CONVENIENTE, CNPJ nº 78.509.072/0001-56, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, JOSÉ ANTONIO MARCHETTI, residente à Linha Nova União s/nº Interior - CEP

89.860.000, Marema-SC, portador do CPF nº 346.267.359-91 e C.I. nº 1.273.788-7, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo de Convênio, amparado na Lei Federal nº 8.666 de 21 de julho de 1993, no Decreto estadual 307 de 4 de julho de 2003 e suas alterações e o Decreto 703 de 15 de outubro de 2007, visando a transferência de recursos financeiros destinados a RECUPERAÇÃO DE MÁQUINAS de acordo com o que consta do processo ERO5 3252114, e de acordo com as seguintes cláusulas e condições seguintes: **CLÁUSULA PRIMEIRA: DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS** Fica alterada a cláusula TERCEIRA do convênio referente ao valor ainda não pago de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) onde serão liberados e transferidos pela Secretaria do Estado do Desenvolvimento Regional de Xanxerê ao município em 01 (uma) parcela de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no mês de março, cronograma de descentralização de crédito, dc nº 365, Subação: 011126, Fonte: 661, Natureza da Despesa: 33.40.41 através de conta específica vinculada no Banco do Brasil S/A identificada com o nome do conveniente acrescido da expressão Convênio e do nome do Concedente. **CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS:** Permanecem inalterados os demais termos do Contrato e Aditivos. E por assim estarem ajustados, assinam o presente Termo Aditivo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo. Xanxerê, 12 de março de 2012. CARLOS A. COLATTO Secretário de Desenvolvimento Regional de Xanxerê JOSÉ ANTONIO MARCHETTI - Prefeito Municipal

QUINTO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º001/2010

Aos 20 dias do mês de fevereiro de dois mil e doze, a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - XANXERÊ, Estado de Santa Catarina, com sede na Rua José de Miranda Ramos, 321, com CGC/MF 05.038/0001-71 neste ato representada pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional Xanxerê, Sr. CARLOS A. COLATTO doravante denominada apenas CONTRATANTE e do outro lado a empresa: **TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA** estabelecida à Rua Venezuela, N 84-D, Bairro Líder, inscrita no CGC/MF sob o nº 04.406.660/0001-28, Inscrição estadual Nº 255.117.647, representada neste ato pelo Sr. **EDUARDO LARI ROSETTO** doravante designada CONTRATADA, vencedora da Concorrência 0046/2009 celebram o presente Termo Aditivo, mediante as seguintes cláusulas e condições: **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA:** Fica modificada a cláusula SÉTIMA do contrato inicial, referente ao PRAZO que fica prorrogado para mais 60 dias a contar de 22/02/2012, encerrando em 22/04/2012. **CLÁUSULA SEGUNDA - DA VALIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS:** As demais cláusulas do contrato permanecem em vigor. E por assim estarem ajustados, assinam o presente Termo Aditivo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo. Xanxerê, 20 de fevereiro de 2011.
CONTRATANTE CARLOS A. COLATTO. REPRESENTANTE DA CONTRATADA
EDUARDO LARI ROSETTO

Autarquias Estaduais

AGESAN - Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina

EXTRATO DE TERMO DE PROTOCOLO DE ADESÃO - ESPÉCIE: Termo de Protocolo de Adesão nº 043/2012. **PARTÍCIPES:** A Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina - AGESAN e o Município de IBIAM. **OBJETO:** Delegação pelo Município à AGESAN, das questões afetas a regulação dos serviços públicos de saneamento básico municipal. **VIGÊNCIA:** O presente Termo de Protocolo de Adesão tem vigência a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, pelo prazo de 02 (dois) anos, admitida sua prorrogação por meio de termos aditivos. **DATA:** Florianópolis, 12 de março de 2012. **SIGNATÁRIOS:** Sérgio José Grando, pela AGESAN e Nelson Mano Grassi, pelo Município.

RESOLUÇÃO AGESAN Nº 013, de 13 de Outubro de 2011
A Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina - AGESAN, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, do Art. 3º, da Lei Complementar nº 484 de 04 de janeiro de 2010,

Considerando a necessidade de disciplinar o relacionamento entre os prestadores de serviços de resíduos sólidos e os seus respectivos contratantes, **RESOLVE:**
Art. 1º. Aprovar a Resolução nº 013, que "estabeleça as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de resíduos sólidos".
§ 1º. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da AGESAN, a partir da data de sua publicação.
Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO AGESAN Nº 015
A Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina - AGESAN, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, do Art. 3º, da Lei Complementar nº 484 de 04 de janeiro de 2010,
Considerando a necessidade de compatibilizar o valor total da Taxa de Fiscalização - TF relativa às etapas referentes aos resíduos sólidos, com a realidade de cada prestador de serviço, **RESOLVE:**
Art. 1º. Aprovar a Resolução nº 015, que "Dispõe sobre a alteração da Resolução AGESAN nº 006/2011 que estabelece o cálculo, a cobrança e o recolhimento da Taxa de Fiscalização - TF dos prestadores de serviços de saneamento básico, instituída pela Lei Complementar nº 484/2010".
§ 1º. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da AGESAN, a partir da data de sua publicação.
Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

APSFs - Administração do Porto de São Francisco do Sul

PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL
PORTARIA Nº 008, de 08/03/2012.
DESIGNAR, com base na atribuição de competência delegada pelo art. 7º, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, os servidores Sandro Gomes de Faria, matrícula nº 173.556-0-01, Nazira Maria Mattar Ferraz, matrícula nº 246.037-8-01, Danielle Macagnere Ferreira, matrícula 379.787-2-01, Eliziane Aparecida da Costa Figueredo, matrícula nº 335.544-6-01, João Jaime Cidral Sobrinho, matrícula nº 173.585-3-01, como membros titulares, Anane Cecília Corrêa, matrícula nº 379.447-4-01, Maristela Regina Vieira, matrícula nº 331.142-02-2, como membros suplentes, para sob a presidência do primeiro, e, na sua ausência, a do segundo, comporem COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no âmbito da Administração do Porto de São Francisco do Sul, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 08/03/2012, cessando os efeitos da Portaria nº 006/2012, (DOE de 07/03/2011).
Paulo César Côrtes Corsi
Presidente da APSFS

DETER - Departamento de Transportes e Terminais

O Departamento de Transportes e Terminais - DETER, pelas Ordens de Serviço abaixo relacionadas, autoriza a execução dos seguintes fretamentos:

O. S.	EMPRESA	ITINERÁRIO	CERTIF	PROC.
230/12	Maravilha	Descanso/Itapiranga	751/12	1780/121
231/12	Maravilha	Itapiranga/S. M. Oeste	408/12	1778/121
232/12	Reisebus	C. Porá/Chapeco	573/12	1750/121
233/12	U. do Vale	Piratuba/Capinzal	210/12	1771/121
234/12	U. do Vale	Piratuba/Joacaba	212/12	1772/121
235/12	Richter	B. B. do Sul/Joinville	583/12	1762/121

Florianópolis, 13 de março de 2012.
RALF BENKENDORF
DIRETOR DE TRANSPORTES

DETER DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS.

ESTADO DE SANTA CATARINA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS-DETER. EXTRATO DO CONTRATO Nº

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 010/2011

Nos termos da Resolução AGESAN nº 001/2010, de 08 de novembro de 2010, a Diretoria Colegiada da AGESAN, submeteu à consulta pública que estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de resíduos sólidos.

Nesses termos, a Resolução em Consulta Pública encontrava-se disponível no endereço eletrônico <http://www.agesan.sc.gov.br> – Consulta Pública nº 010/2011 ou na Sede da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina – AGESAN, situada na Rua Anita Garibaldi, nº 79 - 11º andar, Centro, Florianópolis, SC.

O prazo inicialmente previsto para o envio de contribuições e sugestões foi do dia 27 de agosto de 2011 até às 19 horas do dia 27 de setembro de 2011.

Em 27 de setembro foi encerrado o processo de consulta pública que “estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de resíduos sólidos”.

Houve uma manifestação interna. Foram feitas pequenas correções de ortografia e numeração conforme tabela anexa, visando facilitar o entendimento.

A Resolução foi encaminhada para aprovação pela Diretoria Colegiada.

Por fim, com a aprovação do presente relatório, dá-se por encerrado o processo de Consulta Pública 010/2011.

Florianópolis, 28 de setembro de 2011.


SILVIO CESAR DOS SANTOS ROSA
Diretor de Regulação e Fiscalização

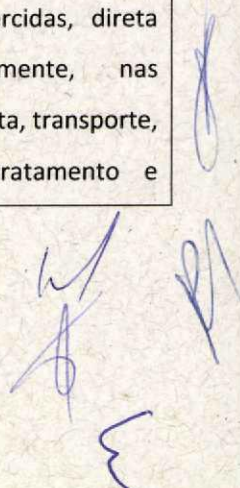
LARISSA TAGLIARI
Gerente de Regulação

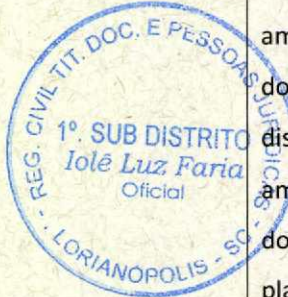
QUADRO DE ANÁLISE

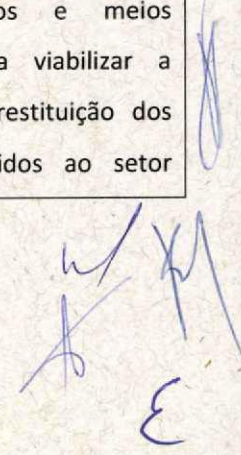
TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
<p>Art. 3º. A composição dos itens esta incorreta:</p> <p>I - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;</p> <p>II - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;</p> <p>II - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA – Sistema Nacional de</p>	<p>Art. 3º.</p> <p>I - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;</p> <p>II - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;</p> <p>III - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, do SNVS –</p>	A	<p>Faltou o item III, houve duplicidade do item II e, consequentemente, a necessidade de correção dos demais itens</p>	<p>Art. 3º</p> <p>I - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;</p> <p>II - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;</p> <p>III - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, do SNVS – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, e do</p>

<p>Meio Ambiente, do SNVS – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, e do SUASA – Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;</p> <p>III - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;</p> <p>IV - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;</p> <p>V - gerenciamento de</p>	<p>Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, e do SUASA – Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;</p> <p>IV - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;</p> <p>V - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;</p> <p>VI - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto</p>		<p>SUASA – Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;</p> <p>IV - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;</p> <p>V - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;</p> <p>VI - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e</p>
---	---	--	--

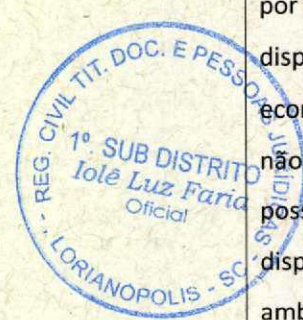


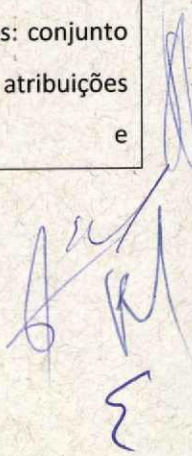



<p>resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;</p>	<p>de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;</p>		<p>destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;</p>
<p>VI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;</p>	<p>VII - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;</p>		<p>VII - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;</p>
<p>VII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social</p>	<p>VIII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações,</p>	<p>VIII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor</p>	




<p>caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;</p> <p>VIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;</p> <p>IX - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos,</p>	<p>procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;</p> <p>IX - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;</p> <p>X - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos</p>		<p>empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;</p> <p>IX - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;</p> <p>X - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;</p> <p>XI - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de</p>
---	--	--	---

<p>observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;</p> <p>X - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;</p> <p>XI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos</p>	<p>competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;</p> <p>XI - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;</p> <p>XII - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções</p>		<p>tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;</p> <p>XII - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;</p> <p>XIII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e</p>
---	---	--	---



<p>ou em corpos d'água, ou exigam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;</p> <p>XII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;</p> <p>XIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e</p>	<p>técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;</p> <p>XIII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;</p> <p>XIV - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e pelos órgãos competentes</p>		<p>encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;</p> <p>XIV - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;</p> <p>XV - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.</p>
---	--	--	--



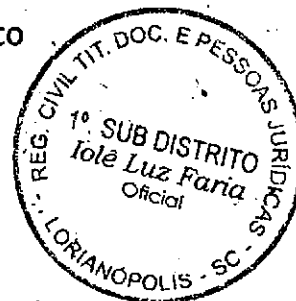
<p>os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;</p> <p>XIV - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.</p>	<p>do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;</p> <p>XV - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.</p>		
---	---	--	--

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado PA Parcialmente Acatado NA Não Acatado



[Handwritten signatures and marks on the right side of the page]



RESOLUÇÃO AGESAN Nº 013, de 13 de Outubro de 2011

Estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de resíduos sólidos.

**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO**

Art. 1º. Esta Deliberação tem por objetivo estabelecer as disposições relativas às condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de resíduos sólidos pelos prestadores e contratantes desses serviços regulados pela Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico - AGESAN nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 484, de 04 de janeiro de 2010.

Parágrafo Único. Esta deliberação disciplinará o relacionamento entre os prestadores de serviços e os contratantes.

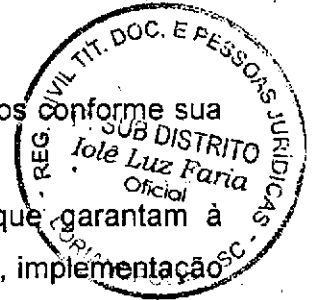
**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 2º. Compete ao prestador de serviços coordenar, planejar, executar, operar, explorar, conservar, ampliar e melhorar os serviços públicos de resíduos sólidos urbanos nas respectivas etapas da cadeia das quais forem responsáveis.

**CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º. Ficam definidos, a seguir, os conceitos das terminologias mais usuais nesta Deliberação:

- I - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
- II - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;
- III - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, do SNVS – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, e do SUASA – Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- IV - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- V - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;
- VI - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;
- VII - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;





AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VIII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

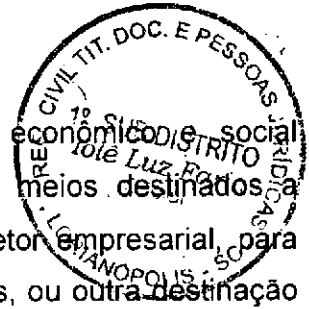
IX - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

X - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XI - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XII - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XIII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and several smaller initials.

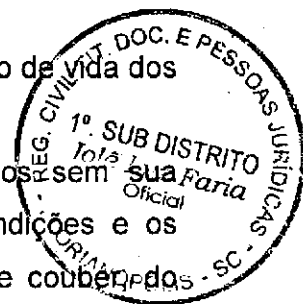


AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XIV - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XV - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.



CAPÍTULO III DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 4º. A prestação de serviços de resíduos sólidos caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, no qual cabe ao prestador do serviço ofertar a coleta, transporte, transbordo e ou destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos, de forma contínua e eficiente aos contratantes que, responsabilizam-se pelo pagamento correspondente aos valores contratados e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

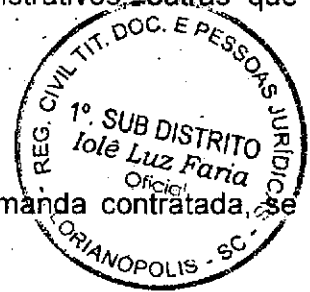
Art. 5º. O prestador de serviços deverá disponibilizar, à Agência Reguladora, cópia do contrato, quando for o caso, até 30 (trinta) dias de sua assinatura com o poder concedente.

Art. 6º. É obrigatória a celebração de contrato de gestão de resíduos sólidos urbanos, firmado entre o prestador de serviços e o poder concedente, atendendo o previsto no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos.

Parágrafo único. A AGESAN aprovará modelos de contratos previamente, como condição para sua validade.

Art. 7º. Os contratos de Gestão de serviços públicos de resíduos sólidos deverão conter, além das cláusulas essenciais aos contratos administrativos, outras que digam respeito a:

- I - identificação dos pontos de coleta e destinação;
- II - previsão de volume a ser recolhido;
- III - condições de revisão, para mais ou para menos, da demanda contratada, se houver;
- IV - data de início da prestação dos serviços de resíduos sólidos, e o prazo de vigência;
- V - critérios de rescisão;
- VI - metas de continuidade, com vistas a proporcionar a melhoria da qualidade dos serviços, no caso de contratos específicos.



§ 1º. Quando o prestador de serviços tiver que fazer investimento específico, o contrato deve dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento do ônus relativo ao referido investimento, bem como deverá elaborar cronograma para identificar a data provável do início do contrato.

§ 2º. O prazo de vigência do contrato de serviços de resíduos sólidos deverá ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS PRESTADOS A GERADORES ESPECIAIS

Art. 8º. Em loteamentos, condomínios, ruas particulares, outros empreendimentos similares, e geradores especiais, o prestador de serviços somente poderá assegurar os serviços se, antecipadamente, por solicitação do interessado, analisar sua viabilidade.

§ 1º. Constatada a viabilidade, o prestador de serviços deverá fornecer as diretrizes para o sistema de gestão de resíduos do empreendimento.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º. O prestador de serviços não aprovará projeto de gestão de resíduos sólidos para condomínios, loteamentos, conjuntos habitacionais, vilas e outros geradores especiais, que estejam em desacordo com a legislação ou com as normas técnicas vigentes.

§ 3º. A execução de obras dos sistemas de gestão de resíduos sólidos, manutenção e operação dos serviços, bem como a cessão, a título gratuito, de bens a estes necessários, serão objeto de instrumento especial a ser firmado entre o interessado e o prestador de serviços.

Art. 9º. O prestador de serviços fornecerá a licença para a execução dos serviços, mediante solicitação do interessado e após aprovação do projeto, que será elaborado de acordo com as normas em vigor.

Art. 10º. As obras de que trata este capítulo serão custeadas pelo interessado e deverão ser por ele executadas, a não ser que haja previsão contratual adversa, sob a fiscalização do prestador de serviços, mediante a entrega do respectivo cadastro técnico.

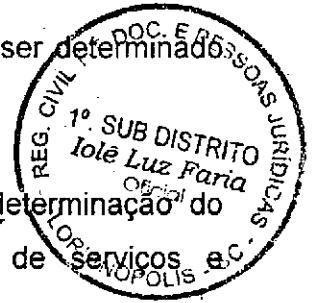
§ 1º. Quando as instalações se destinarem a servir outras áreas, além das pertencentes ao interessado, o custo dos serviços poderá ser rateado entre os empreendedores beneficiados.

§ 2º. O prestador de serviços poderá ser obrigado a participar dos custos das obras referidas no caput deste artigo, nos casos em que as resoluções da AGESAN ou os instrumentos especiais, determinem a referida participação.

CAPÍTULO VI
DO VOLUME DE RESÍDUOS

Art. 11º. O volume dos resíduos sólidos urbanos tratados deverá ser determinado conforme previsão contratual estabelecida entre as partes.

Parágrafo único. Os critérios de medição ou estimativa para determinação do volume de resíduos sólidos serão propostos pelo prestador de serviços e homologados pela AGESAN.



CAPÍTULO VII DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO

Art. 12º. O prestador de serviços classificará a unidade usuária de acordo com a atividade nela exercida, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.

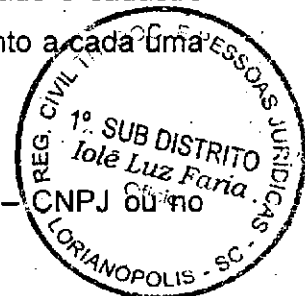
Art. 13º. A fim de permitir a correta classificação da unidade usuária, caberá ao interessado informar ao prestador de serviços a natureza da atividade nela desenvolvida e a caracterização da personalidade jurídica bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, respondendo o contratante, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informações.

§ 1º. Nos casos em que a reclassificação da unidade usuária implicar novo enquadramento tarifário, o prestador de serviços deverá realizar os ajustes necessários e emitir comunicação específica, informando as alterações decorrentes, no prazo de 30 (trinta) dias, após a constatação da classificação incorreta e antes da apresentação da primeira fatura corrigida.

§ 2º. Em casos de erro de classificação da contratante por culpa exclusiva do prestador de serviços, esta deverá ser ressarcida dos valores cobrados a maior, sendo vedado ao prestador cobrar-lhe a diferença referente a pagamentos a menor.

Art. 14º. O prestador de serviços deverá organizar e manter atualizado o cadastro relativo às unidades usuárias, no qual conste, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do contratante;
- II - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- III - endereço da unidade contratante;
- IV - data de início da prestação dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
- V - histórico do faturamento referente aos últimos 60 (sessenta) dias consecutivos e completos.



CAPÍTULO VIII

DA INTERRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 15º. A prestação de serviço de gestão de resíduos sólidos urbanos poderá ser interrompido, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

- I - utilização de artifícios ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, prática de violência nos equipamentos da prestadora, com intuito de provocar alterações nas condições de coleta ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação do serviço público de gestão de resíduos;
- II - deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;
- III - solicitação formal do contratante, nos casos previstos em lei;
- IV - negativa do contratante em permitir a instalação de dispositivo de coleta, após ter sido previamente notificado a respeito, quando for o caso;
- V - manipulação indevida de qualquer equipamento ou outra instalação do prestador, por parte do contratante.

Art. 16º. O prestador de serviços, mediante aviso prévio ao contratante, poderá interromper a prestação dos serviços de resíduos sólidos por inadimplemento do contratante no pagamento de suas obrigações.

Art. 17º. Os contratantes com débitos vencidos, resultantes da prestação do serviço, poderão ser alvo de cobrança judicial, após esgotadas as medidas administrativas para a cobrança.

Art. 18º. Os contratantes beneficiado com o parcelamento dos débitos poderá ter seus serviços restabelecidos.

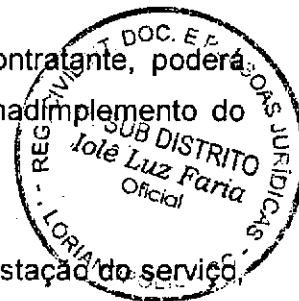
Art. 19º. A interrupção ou a restrição da coleta, transporte ou recepção de resíduos sólidos por inadimplência a contratante que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias à AGESAN, para efeito de mediação quanto ao cumprimento do contrato.

Parágrafo único. Define-se como serviço essencial à população com vistas a comunicação prévia, aplicável à suspensão, as atividades desenvolvidas nas seguintes unidades usuárias:

- I - unidade hospitalar;
- II - unidades escolares;
- III - unidades de privação de liberdade.

Art. 20º. Fica vedada ao prestador de serviços a realização de interrupção da prestação dos serviços após as 12 (doze) horas das sextas-feiras ou de vésperas de feriados nacionais, estaduais ou municipais.

CAPÍTULO IX DAS COMPENSAÇÕES DO FATURAMENTO



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

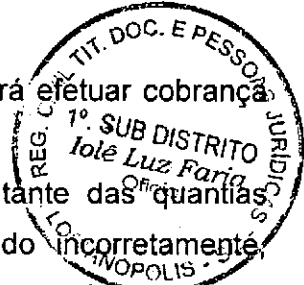
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Art. 21º. Caso o prestador de serviços tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: não poderá efetuar cobrança complementar;

II - faturamento a maior: providenciar a devolução ao contratante das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos estabelecido no artigo 27 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



Parágrafo único. No caso do inciso II, a devolução deverá ser efetuada em moeda corrente até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior, ou, por opção do contratante, por meio de compensação nas faturas subsequentes.

Art. 22º. Para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, as tarifas deverão ser aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

I - quando houver diferenças a cobrar: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas;

II - quando houver diferenças a devolver: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas acrescidas de juros e correção monetária, conforme critérios definidos em legislação específica;

III - quando a tarifa for estruturada por faixas, a diferença a cobrar ou a devolver deve ser apurada mês a mês e o faturamento efetuado adicional ou subtrativamente aos já realizados mensalmente, no período considerado, levando em conta a tarifa relativa a cada faixa complementar.

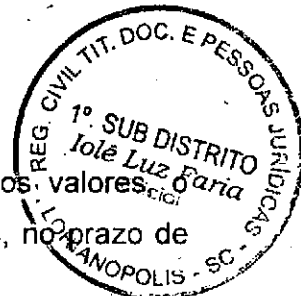
Art. 23º. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, o prestador de serviços deverá informar ao contratante, por escrito, quanto:

I - à irregularidade constatada;

II - à memória descritiva dos cálculos do valor apurado, referente às diferenças de consumos de água;

- III - aos elementos de apuração da irregularidade;
- IV - aos critérios adotados na revisão dos faturamentos;
- V - ao direito de recurso previsto nos § 1º e § 3º deste artigo;
- VI - à tarifa utilizada.

§ 1º. Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o contratante poderá apresentar recurso junto ao prestador de serviços, no prazo de 10 (dez) dias a partir da comunicação.



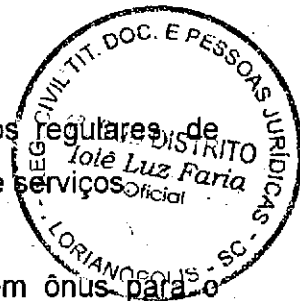
§ 2º. O prestador de serviços deliberará no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do recurso, o qual, se indeferido, deverá ser comunicado ao contratante, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual deverá referir-se exclusivamente ao ajuste do faturamento, com vencimento previsto para 3 (três) dias úteis.

§ 3º. Da decisão do prestador de serviços caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à AGESAN, sendo recebido em seu efeito suspensivo, exceto por deliberação da Agência.

§ 4º. Constatado o descumprimento dos procedimentos estabelecidos neste artigo ou, ainda, a improcedência ou incorreção do refaturamento, o prestador de serviços providenciará a devolução do indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

CAPÍTULO X DAS FATURAS E DOS PAGAMENTOS

Art. 24º. As tarifas serão cobradas por meio de faturas emitidas pelo prestador de serviços e devidas pelo contratante, fixadas as datas de vencimento.



§ 1º. As faturas serão apresentadas ao contratante, em intervalos regulares, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo prestador de serviços.

§ 2º. O prestador de serviços emitirá segunda via da fatura, sem ônus para o contratante, nos casos de problemas na emissão e no envio da via original ou incorreções no faturamento.

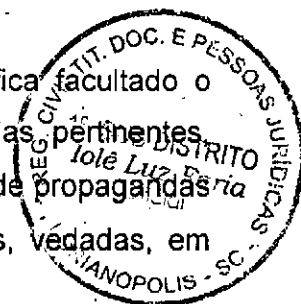
Art. 25º. Quando houver produção elevada de RSU, o prestador de serviços deverá emitir a fatura no valor exato a ser cobrado e alertará o contratante sobre o fato, instruindo-o para que verifique as causas do desequilíbrio.

Art. 26º. A entrega da fatura deverá ser efetuada até a data fixada para sua apresentação, prioritariamente no endereço previsto em contrato.

Art. 27º. A fatura deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - nome do contratante;
- II - número ou código de referência e classificação do contratante;
- III - endereço da contratante;
- IV - data de apresentação e de vencimento da fatura;
- V - volume do mês correspondente à fatura;
- VI - histórico do volume recebido nos últimos 6 (seis) meses e média atualizada;
- VII - valor total a pagar e data do vencimento da fatura;
- VIII - discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;
- IX - descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento;
- X - multa e mora por atraso de pagamento;
- XI - os números dos telefones das Ouvidorias e os endereços eletrônicos do prestador de serviços e da AGESAN;
- XII - indicação da existência de parcelamento pactuado com o prestador de serviços;
- XIII - identificação de faturas vencidas e não pagas até a data.

Art. 28º. Além das informações relacionadas no artigo anterior, fica facultado o prestador de serviços incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, inclusive campanhas de educação ambiental e sanitária, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político partidárias.



Art. 29º. As faturas não quitadas até a data do seu vencimento sofrerão acréscimo de juros legais ou conforme previsto em contrato, sem prejuízo da aplicação de multa de 2% (dois por cento) e correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice previsto na legislação vigente.

§ 1º. O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores.

§ 2º. O prestador de serviços poderá efetuar a cobrança dos serviços na forma de duplicata especialmente emitida, sujeita esta a protesto e a execução.

Art. 30º. Após o pagamento da fatura, o contratante poderá reclamar a devolução dos valores considerados como indevidos.

Art. 31º. Caso o contratante tenha sido cobrado em quantia indevida, quando não houver solicitação em contrário, essa quantia indevida deverá ser devolvida automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito.

Art. 32º. O prestador de serviços poderá parcelar os débitos existentes, segundo critérios estabelecidos em contrato.

Art. 33º. É vedado ao prestador de serviços, conceder isenção ou dispensa de pagamento das tarifas, inclusive a entidades públicas federais, estaduais e

municipais, salvo se previamente autorizado pela legislação do titular dos serviços, fato que deve ser ponderado na composição ou no reajustamento tarifário.



CAPÍTULO XI OUTROS SERVIÇOS COBRÁVEIS

Art. 34º. O prestador de serviços, desde que requerido, poderá cobrar dos contratantes os seguintes serviços:

- I - emissão de segunda via de fatura, a pedido do contratante;
- II - outros serviços disponibilizados pelo prestador de serviços, devidamente aprovados pela AGESAN.

Parágrafo Único. O prestador de serviços proporá "Tabela de Preços e Prazos de Serviços", a ser homologada pela AGESAN e disponibilizada aos interessados, discriminando os serviços mencionados nesta Resolução e outros que julgar necessários.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES AOS PRESTADORES

Art. 35º. Constitui infração a prática decorrente da ação ou omissão do prestador, relativa a qualquer dos casos previstos em resolução específica.

Art. 36º. É assegurado ao prestador o direito de recorrer ao poder concedente ou à Agência Reguladora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia subsequente ao recebimento do auto de infração.

§ 1º. Durante a apreciação do recurso pelo prestador ou pela AGESAN, não haverá suspensão da prestação do serviço em função da matéria sob apreciação.

§ 2º. Os demais procedimentos e informações referentes a infrações e sanções aos prestadores encontram-se dispostos em Resolução específica.

CAPÍTULO XIII

DO ATENDIMENTO AOS CONTRATANTES



Art. 37º. O prestador de serviços deverá atender às solicitações e reclamações das atividades de rotinas recebidas, de acordo com os prazos e condições estabelecidas na tabela de prestação de serviços, aprovada pela AGESAN.

Art. 38º. O prestador de serviços deverá dispor de estrutura de atendimento própria ou contratada com terceiros, adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os seus contratantes e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de suas solicitações e reclamações.

Art. 39º. O prestador de serviços deverá dispor de sistema para atendimento aos contratantes por telefone durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, devendo a reclamação apresentada ser convenientemente registrada e numerada em formulário próprio.

Parágrafo Único. Os contratantes terão à sua disposição, nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares desta Resolução e do regulamento dos serviços públicos de resíduos sólidos, para conhecimento ou consulta.

Art. 40º. O prestador de serviços deverá comunicar ao contratante, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas do mesmo.

§ 1º. Sempre que o atendimento não puder ser efetuado de imediato, o prestador de serviços deverá informar o respectivo número do protocolo de atendimento quando da formulação da solicitação ou reclamação.



§ 2º. O prestador de serviços deverá manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos contratantes, com anotação da data e do motivo.

Art. 41º. O prestador de serviços deverá prestar todas as informações solicitadas pelo contratante referentes à prestação do serviço, inclusive quanto às tarifas em vigor, o número e a data da resolução que as houver homologado, bem como sobre os critérios de faturamento.

Art. 42º. O prestador de serviços deve possuir, em seu escritório, empregados e equipamentos, em quantidade suficiente, necessários à adequada prestação dos serviços aos contratantes.

Art. 43º. O prestador de serviços deverá desenvolver, em caráter permanente, campanhas com vistas a informar à sociedade sobre os cuidados especiais para o cumprimento da regra dos "3 R", divulgar seus direitos e deveres, bem como outras orientações que entender necessárias.

CAPÍTULO XIV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 44º. O prestador de serviços é responsável pela prestação de serviços adequada a todos os contratantes, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço, e informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

§ 1º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão por motivos que independam das condições de controle do prestador.

§ 2º. O prestador de serviços deverá elaborar e apresentar à AGESAN planos de emergência e de contingência para os casos de paralisações, decorrentes de casos fortuitos ou força maior, como o intuito de minimizar o problema, respeitadas as ações previstas no plano de gerenciamento de resíduos.

§ 3º. O plano de emergência e contingência deverá garantir a manutenção dos serviços essenciais, definidos em lei, quando o tempo de paralisação for superior a 72 (setenta e duas) horas.

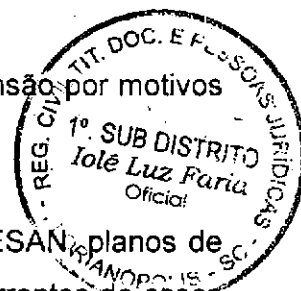
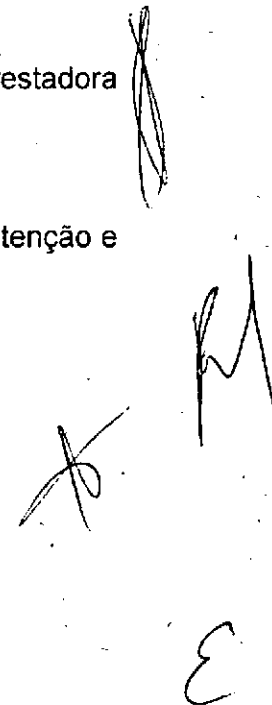
Art. 45º. Na prestação de serviços públicos de resíduos sólidos o prestador de serviços assegurará aos contratantes, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que porventura lhe sejam causados em função do serviço concedido, exceto quando oriundos de culpa exclusiva do contratante, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior.

§ 1º. O ressarcimento, quando couber, deverá ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da solicitação do contratante.

§ 2º. O direito de reclamar pelos danos causados caduca em 90 (noventa) dias após a ocorrência do fato gerador.

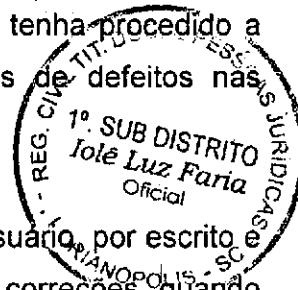
§ 3º. Os custos da comprovação dos danos serão de responsabilidade da prestadora de serviço, desde que oriundos de sua conduta.

Art. 46º. É de responsabilidade da contratada a adequação técnica, a manutenção e a segurança das instalações internas das unidades operacionais.

§ 1º. O prestador de serviços não será responsável, ainda que tenha procedido a vistoria, por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas dos usuários, ou de sua má utilização.

§ 2º. O prestador de serviços deverá comunicar ao contratante/usuário, por escrito e de forma específica, a necessidade de proceder às respectivas correções, quando constatar deficiência nas instalações internas da unidade usuária, em especial.



CAPÍTULO XV

DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

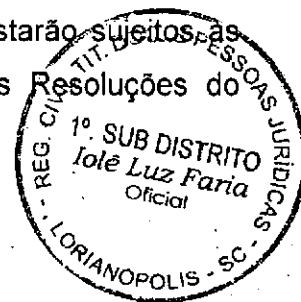
Art. 47º. Os prestadores de serviços serão responsáveis pela coleta, manejo, acondicionamento, transporte e disposição adequada e ambientalmente aceitáveis de todos os resíduos sólidos urbanos, cada um na fase da cadeia sob sua responsabilidade, em conformidade com a legislação e regulamentação ambiental vigente, não excluindo a responsabilidade de acondicionamento do gerador no início da cadeia.

Art. 48º. Os prestadores de Serviços de Resíduos Sólidos deverão, sempre que possível, utilizar as melhores tecnologias com vistas à menor degradação e o melhor aproveitamento dos resíduos seja para produção energética, de combustíveis, fertilizantes ou para reutilização em outros processos produtivos, conforme previsões e prazos estabelecidos na Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010.

§ 1º. Nos casos de incineração, deverão ser respeitadas as normas de emissão de gases de combustão definidas na legislação ambiental.

§ 2º. Os rejeitos resultantes dos processos anteriores deverão ser dispostos em terrenos destinados especialmente a este fim, adotando-se as medidas necessárias para evitar a lixiviação de metais tóxicos em fontes de água superficiais ou subterrâneas, respeitando-se, em qualquer hipótese, a legislação ambiental.

Art. 49º. O uso de lodos e outros subprodutos de tratamento estarão sujeitos às normas que regem o assunto, observando-se, em especial, as Resoluções do CONAMA.



CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50º. A fiscalização da AGESAN, quando das inspeções realizadas nas instalações e serviços executados pelo prestador de serviços, emitirá relatório:

- I - de conformidade, quando não forem observadas irregularidades no funcionamento das instalações ou na prestação do serviço;
- II - de não conformidade do funcionamento das instalações ou na prestação do serviço.

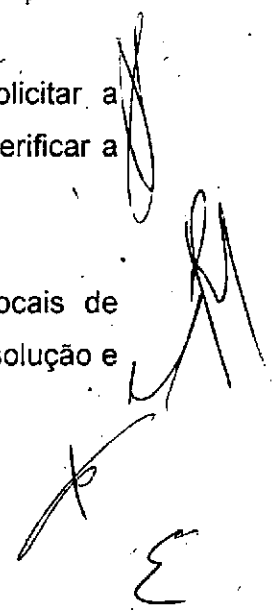
§ 1º. Ocorrendo não conformidades, a AGESAN dará ao prestador de serviços prazo para resolvê-las.

§ 2º. Vencido o prazo dado e se não resolvida a não conformidade o prestador de serviços sofrerá sanções estabelecidas em Resolução específica.

§ 3º. Durante as inspeções referidas no caput deste artigo, o prestador de serviços deve facilitar, à AGESAN, o acesso às instalações, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da fiscalização.

Art. 51º. Os contratantes, mediante solicitação por escrito poderão solicitar a AGESAN, ação fiscalizadora no prestador de serviços, no sentido de se verificar a obediência do prescrito nesta Resolução.

Art. 52º. Os contratantes terão à sua disposição, nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares desta Resolução e





AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

do regulamento dos serviços públicos de resíduos sólidos urbanos, para conhecimento ou consulta.

Art. 53º. Os contratantes, individualmente, ou por meio de associações, ou, ainda, de outras formas de participação previstas em lei, poderão, para defesa de seus interesses, solicitar informações e encaminhar sugestões, elogios, denúncias e reclamações ao prestador de serviços ou à AGESAN, assim como poderão ser solicitados a cooperar na fiscalização do prestador de serviços.

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá manter em todos os postos de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, livro próprio para possibilitar a manifestação por escrito dos contratantes, devendo, para o caso de solicitações ou reclamações, observar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Art. 54º. Prazos menores, se previstos nos respectivos contratos de concessão e de programa, prevalecem sobre os estabelecidos nesta Resolução.

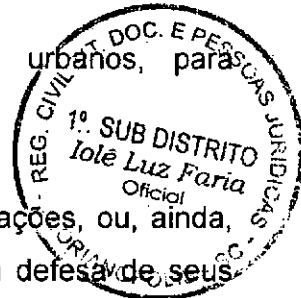
Art. 55º. O prestador de serviços deverá observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas nesta Resolução, adotando procedimento único para toda a área de concessão outorgada.

Art. 56º. Cabe à AGESAN resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução, inclusive decidindo em segunda instância sobre pendências do prestador de serviços com os contratantes.

Art. 57º. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, devendo se iniciar e concluir em dias úteis.

Art. 58º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 59º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Handwritten signatures and initials are present in the bottom right corner of the page, including a large signature that appears to be 'M' and another that looks like 'E'.